



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde
Assessoria de Governança Regional - URSUNA

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☒	JUNTE-SE AOS PL 45607/2021
EM 18 / 03 / 2021	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Ofício SES/URSUNA-AGR nº. 38/2021

Unaí, 11 de março de 2021.

V. Sa.

Paulo César Rodrigues

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social
Câmara Municipal de Unaí-MG.

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 10/SACOM - Câmara Municipal de Unaí-MG.**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0023123/2021-66].

Prezado Senhor,

Em resposta ao **Ofício nº 10/SACOM**, de 04 de março de 2021, da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social da Câmara Municipal de Unaí a requerimento verbal do vereador relator Alino Coelho, ao qual vêm requerer dessa Gerência Regional de Saúde, informações no âmbito do entendimento da área da Saúde sobre a viabilidade dos seguintes Projetos de Leis.

1. **Projeto de lei nº 4/2021** - de autoria da vereadora Andréa Machado, que fica proibida a comercialização de bolsa de sangue pelos hospitais particulares do município de Unaí aos pacientes que necessitam de sangue;

De acordo com o artigo 1º da Lei 10.205/2001, é **“vedada à compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei”**.

Considerando o disposto pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.205/2001, **“não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores”**.

O artigo 11 da RDC nº 151/2001 dispõe também que é **vedada qualquer tipo de comercialização dos hemocomponentes** por serviços de hemoterapia públicos, privado, privado contratado pelo SUS ou filantrópico.

Ainda conforme o § 4º do Artigo 199 da Constituição Federal de 1988: **“A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante,**

pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, **sendo vedado todo tipo de comercialização**".

Por fim, de acordo com o artigo da Lei Nº 13.317, de 24/09/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), é **vedada a comercialização** de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como a **de sangue e seus derivados**.

2. **Projeto de Lei nº 5/2021** - de autoria da vereadora Andréa Machado, que fica garantido o transporte de pacientes internados na rede privada de saúde em ambulâncias e unidades de terapia intensiva móvel pertencente ao município de Unaí;

Quanto à transferência de pacientes, informamos que a Deliberação CIB-SUS/MG Nº 2.352, de 19 de maio de 2016, que Define as diretrizes para o transporte inter-hospitalar de Urgência e Emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais. A mesma institui em seu Art. 9º que "o transporte inter-hospitalar terrestre de urgência e emergências de usuários que possuem planos privados de assistência à saúde deverá ser realizado nos termos do Art. 35-C da Lei nº 9.656, de 03 de agosto de 1998 e da Resolução CONSU nº 13, de 04 de novembro de 1998".

3. **Projeto de lei nº 6/2021** - de autoria da vereadora Andréa Machado, que fica garantido, através da Farmácia Municipal, o fornecimento de medicamentos através da apresentação de documentos pessoais e receita médica da rede privada ou pública;

De acordo com a LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O Sistema Único de Saúde – SUS é constituído como o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Estão incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, **medicamentos**, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) **de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;**

As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Considerando o DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011 que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar à prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Art. 29. A RENAME e a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos somente poderão conter produtos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

4. Projeto de lei nº 7/2021 - de autoria da vereadora Andréa Machado, que fica garantido através da rede pública municipal de saúde, o fornecimento de cilindro com oxigênio e aparelhos auxiliares de respiração para uso em domicílio, aos pacientes que necessitarem.

Quanto à utilização de oxigenoterapia domiciliar, invasiva ou não invasiva, está prevista dentro de um dos critérios de atendimento pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD). Esse serviço pode ser organizado em três modalidades e é um dos componentes da Rede de Atenção às Urgências, devendo estar estruturado de forma articulada e integrada aos outros componentes da Rede de Atenção à Saúde, a partir dos Planos de Ação Regional (Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016).

Está previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que distribui as competências dos gestores quanto a insumos, que compete aos municípios:

Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde SUS, compete:

IV - executar serviços:

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde.

Nesse sentido, o fornecimento de oxigenoterapia está previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) como ação da Atenção Domiciliar e, portanto, os municípios que possuem Rede de Urgência e Emergência instituída através de Plano de Ação Regional onde está previsto o Serviço de Atenção Domiciliar podem ofertar os procedimentos relacionados a essa demanda. Para municípios em que não está implantado o Serviço de Atenção Domiciliar, orienta-se que a Unidade Básica de Saúde de

referência do usuário seja acionada para a resolução da demanda de suporte ventilatório ou oxigenoterapia e demais insumos solicitados.

Diante do exposto acima nos cumpre informar que não é de competência desta Gerência Regional de Saúde verificar a viabilidade dos projetos de lei apresentados. A análise realizada foi puramente técnica e pautada em legislações vigentes.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Marques Alves da Fonseca, Coordenador(a)**, em 16/03/2021, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Juliano Espindula, Superintendente**, em 16/03/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26633200** e o código CRC **CADD10DD**.